



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



LEI N°: 4266

DATA: 13/03/2024

AUTÓGRAFO N°: 4352

DATA: 20/02/2024

PROJETO DE LEI N°: 71 / 2023- L

NÚMERO DO PROTOCOLO: 1504 / 2023

DATA: 22 / 11 / 2023

AUTOR: Vereadora ROSE DO CRIS

ASSUNTO: Dispõe Sobre A Prioridade na matrícula para crianças e adolescentes cujas mães ou tutoras legais sejam vítimas de violências domésticas e familiar .

RECEBIDO EM SESSÃO DIA: 27/11/2023

EMENDAS N°S:

VETO: ☒ sim: N°: 2/2024 - Rejeitado em 11/03/2024

REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL: ☐ sim - REQUERIMENTO N° _____

NÚMERO DE DISCUSSÕES: ☒ uma ☐ duas

QUORUM: ☐ 2/3 dos vereadores para:

☐ Maioria absoluta dos vereadores para:

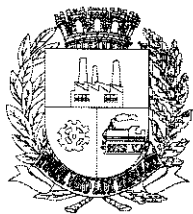
☒ Maioria dos vereadores presentes para:

☐ aprovação ☐ rejeição

☐ aprovação ☐ rejeição

☒ aprovação ☐ rejeição

OBSERVAÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br

GABINETE DA VEREADORA ROSE DO CRIS

Projeto de Lei 71 / 2023 - L

Vereadora Rose do Cris



DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NA MATRÍCULA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES CUJAS MÃES OU TUTORAS LEGAIS SEJAM VITIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

Art. 1º Esta Lei visa a proteção e o bem-estar de crianças e adolescentes, nos termos da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente, cujas mães ou tutoras legais estejam enfrentando situações de agressão, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), concedendo e garantindo a prioridade de vaga em na rede de ensino infantil e fundamental, no Município de Mairinque.

§ 1º A preferência estabelecida no "caput" se dará quando a mudança de endereço da mulher vítima de violência ocorrer com o objetivo de assegurar-lhe a integridade e segurança, própria e da família.

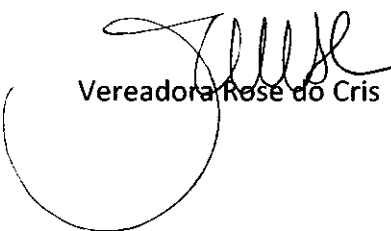
§ 2º O mesmo direito será assegurado as que vierem, pela mesma razão, de outro município e estabelecerem residência, ainda que temporária, em Mairinque.

Art. 2º Para a configuração do direito previsto nesta lei, é necessário documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou de certidão do processo de violência doméstica e familiar em curso.

Art. 3º Deverá haver o sigilo dos dados da vítima de violência, de modo que esta informação não deve constar de acesso público.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrários.

Mairinque, 21 de novembro de 2023.


Vereadora Rose do Cris

15:23 22/11/2023 001504 CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br

GABINETE DA VEREADORA ROSE DO CRIS



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei visa amenizar as consequências da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal, e também a violência contra a Mulher, nos termos da Lei Maria da Penha.

Para além dos argumentos legais e jurídicos, o coração deste projeto é a convicção de que, ao garantir prioridade na matrícula para crianças e adolescentes cujas mães enfrentaram agressões, estamos construindo pontes de esperança. Estamos dizendo a todas as mulheres que passaram pela sombra da violência, que aqui em Mairinque, para mim como autora do projeto e aos vereadores que comigo aprovam esta singela iniciativa: "Você, mulher, importa, suas crianças importam, e merecem um futuro brilhante."

Ao promover esta iniciativa, não estamos apenas abrindo portas para o conhecimento, mas também proporcionando um ambiente onde essas crianças e adolescentes possam crescer, superando as marcas do passado. Estamos construindo um alicerce sólido para a próxima geração, onde a educação é a chave que desbloqueia portas para um futuro mais promissor.

Este projeto de lei não é apenas uma proposta jurídica; é um abraço caloroso, uma extensão da solidariedade da sociedade para com aquelas que lutaram contra a adversidade. É um lembrete de que, mesmo nas páginas mais difíceis da vida, podemos escrever histórias de resiliência e esperança.

A aprovação deste projeto não é apenas uma vitória legislativa; é a promessa de um amanhã mais feliz para tantas outras famílias cujas vidas podem ser transformadas por um sistema que as acolhe com braços abertos, dizendo que, sim, todos merecem uma chance justa e igualitária de aprender, crescer e sonhar.

Mairinque, 21 de novembro de 2023.


Vereadora Rose do Cris



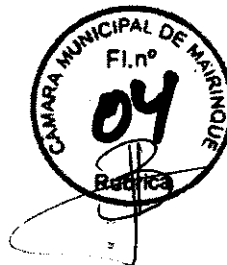
CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 71 / 2023-L

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II - Projetos de Lei Complementar;*
- III - Projetos de Lei;*
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V - Projetos de Resolução;*
- VI - Substitutivos e Emendas;*
- VII - Requerimentos;*
- VIII - Moções;*
- IX - Recursos;*
- X - Vetos.*

§ 1º *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

§ 2º *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

Art. 137 *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 27 de novembro de 2023.

Expediente da 104ª Sessão ordinária da 15ª Legislatura

Vereador Robertinho Ierck

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



Parecer ao Projeto de Lei 71/2023-L de autoria da Vereadora Rose do Cris, que dispõe sobre a prioridade na matrícula para crianças e adolescentes cujas mães ou tutoras legais sejam vítimas de violência doméstica e familiar.

Pretende a Vereadora garantir prioridade na matrícula para crianças e adolescentes cujas mães enfrentaram agressões e amenizar as consequências da violência doméstica e familiar.

É o relatório.

A Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual, assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, reservando em algumas hipóteses a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado (art. 61 da Constituição Federal).

Ressalta-se que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, visto que configura a exceção no sistema constitucional vigente.

O presente projeto, como podemos observar, não implicou qualquer alteração na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo, limitando-se a concretizar a atuação daquele ente federado no tema tratado, sem criar atribuição estranha às garantias constitucionais de proteção aos direitos sociais à segurança, educação e proteção à maternidade e à infância previsto nos art. 6º, da Constituição Federal, também de competência do ente municipal.

Além disso, vale lembrar que já é de competência do Poder Executivo Municipal, pela Secretaria Municipal de Educação, garantir e realizar a matrícula de crianças e adolescentes em idade escolar e o projeto ora proposto prevê apenas prioridade no atendimento.

A criação de uma norma com objetivo de priorizar o atendimento para matrícula de crianças e adolescentes cujas mães enfrentaram violência doméstica e familiar não invade a competência privativa do Chefe do Executivo. Trata-se de concretizar direito social constitucionalmente assegurado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



Diante de todo o exposto entendo que o presente projeto obedece às exigências do Regimento Interno, estando em condições de ser deliberado pelo Plenário.

É o parecer.

Mairinque, 08 de fevereiro de 2024.

GRASIELE RAPHAELA FANDI BORGES
Procuradora Jurídica

FOLHA DE VOTAÇÃO

DISCUSSÃO ÚNICA
PROJETO DE LEI Nº 71/2023-L

VEREADOR	APROVO	REJEITO
ROBERTINHO IERCK		
RODRIGO DO VITÓRIA	X	
ELIANE LYÃO	X	
ANDRÉ TERRAPLANAGEM	X	
TÚLIO CAMARGO	X	
EDICARLOS DA PADARIA	X	
BIULA	X	
JACKSON	X	
PAULO MARROM	X	
ROSE DO CRIS	X	
ABNER SEGURA	X	
BRUNO TAM	X	
EMILY IDALGO	X	
RESULTADO ►	12	0

RESULTADO DA VOTAÇÃO

- ☒ Aprovado(a) por 12-votos contra 0 votos
- ☐ Rejeitado(a) por ____ votos contra ____ votos favoráveis
- ☐ Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)
- ☐ Adiada a discussão por ____ sessões. Pedido por: _____
- ☐ Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 19 de fevereiro de 2024

Ordem do Dia da 107ª sessão ordinária da 15ª Legislatura

Vereador Robertinho Ierck
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br

AUTÓGRAFO Nº 4352 / 2024



DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NA MATRÍCULA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES CUJAS MÃES OU TUTORAS LEGAIS SEJAM VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o Projeto de Lei nº 71/2023-L, de autoria da vereadora Rose do Cris, a saber:

Art. 1º Esta Lei visa a proteção e o bem-estar de crianças e adolescentes, nos termos da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente, cujas mães ou tutoras legais estejam enfrentando situações de agressão, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), concedendo e garantindo a prioridade de vaga em na rede de ensino infantil e fundamental, no Município de Mairinque.

§ 1º A preferência estabelecida no "caput" se dará quando a mudança de endereço da mulher vítima de violência ocorrer com o objetivo de assegurar-lhe a integridade e segurança, própria e da família.

§ 2º O mesmo direito será assegurado as que vierem, pela mesma razão, de outro município e estabelecerem residência, ainda que temporária, em Mairinque.

Art. 2º Para a configuração do direito previsto nesta lei, é necessário documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou de certidão do processo de violência doméstica e familiar em curso.

Art. 3º Deverá haver o sigilo dos dados da vítima de violência, de modo que esta informação não deve constar de acesso público.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrários.

Câmara Municipal de Mairinque em 20 de fevereiro de 2024.

VEREADOR ROBERTINHO IERCK
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Ofício 06-30/2024

Mairinque, 12 de março de 2024.

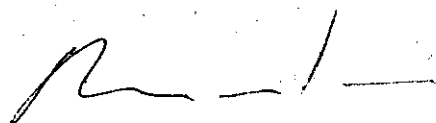


Senhor Prefeito:

Tem este a finalidade de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que os Vetos números 02 e 03/2024, apostos aos Autógrafos números 4352 e 4353/2024, Projetos de Leis nºs 71 e 72/2023-L, de autoria da Vereadora Rose do Cris, foram apreciados e deliberados pela **rejeição**, na Sessão Ordinária realizada em 11/03/2024.

Nestes termos, assinalamos o prazo de 48 horas dias para promulgação das matérias, nos termos do artigo 239 do Regimento interno.

Ao ensejo, renovamos nossas considerações.



ROBERTO WAGNER S. JERCK

Presidente

Ao Exmo.

Dr. ANTONIO A. GEMENTE

Prefeito Municipal de

MAIRINQUE



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



LEI Nº 4266 / 2024

1/1

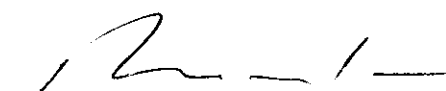
(Projeto de Lei nº 71/2023-L, de autoria da vereadora Rose do Cris -
Autógrafo nº 4352/2024, de 20/02/2024)

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NA MATRÍCULA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES CUJAS MÃES OU TUTORAS LEGAIS SEJAM VITIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

ROBERTO WAGNER SIMÃO IERCK, Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, usando das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara aprova e ele, nos termos do Art. 43, §§ 3º e 7º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

- Art. 1º** Esta Lei visa a proteção e o bem-estar de crianças e adolescentes, nos termos da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente, cujas mães ou tutoras legais estejam enfrentando situações de agressão, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), concedendo e garantindo a prioridade de vaga em na rede de ensino infantil e fundamental, no Município de Mairinque.
- § 1º** A preferência estabelecida no "caput" se dará quando a mudança de endereço da mulher vítima de violência ocorrer com o objetivo de assegurar-lhe a integridade e segurança, própria e da família.
- § 2º** O mesmo direito será assegurado as que vierem, pela mesma razão, de outro município e estabelecerem residência, ainda que temporária, em Mairinque.
- Art. 2º** Para a configuração do direito previsto nesta lei, é necessário documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou de certidão do processo de violência doméstica e familiar em curso.
- Art. 3º** Deverá haver o sigilo dos dados da vítima de violência, de modo que esta informação não deve constar de acesso público.
- Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrários.

Câmara Municipal de Mairinque, 13 de março de 2024.


Vereador ROBERTO WAGNER SIMÃO IERCK
Presidente